

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.764/2022

Proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a exigência, por planos e seguros privados de saúde suplementar, de consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) e Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou em relacionamento de qualquer natureza.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.**

Matéria que envolve, preponderantemente o direito do consumidor. Assunto atinje a seguros já superado pela ANS. Afastamento da competência privativa da União. Competência concorrente entre Estados e União (CF, art. 24, V). **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 292 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.764/2022**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra que "proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a exigência, por planos e seguros privados de saúde suplementar, de consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) e Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou em relacionamento de qualquer natureza".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa da ALPB, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a exigência, por planos e seguros privados de saúde suplementar, de consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) e Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou em relacionamento de qualquer natureza.

Já o art. 2º da propositura estabelece que o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os planos e seguros privados de assistência à saúde às penas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, bem como às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas.

O art. 3º, por sua vez, impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

É indene de dúvidas a competência legislativa concorrente dos estados brasileiros no que tange à proteção e defesa da saúde, com amparo no Art. 24, XII da Constituição Federal. Trata-se, portanto, a presente propositura, de instrumento de tutela da saúde e da liberdade e dignidade reprodutivas das mulheres paraibanas. Ademais, ao versar sobre a responsabilização de planos e seguros privados de saúde suplementar, recai também a temática sob a seara das relações de consumo e serviço e responsabilidade por dano ao consumidor, igualmente objetos de competência concorrente, conforme o Art. 24, V e III da Constituição Federal.

[...]

No mérito, a presente propositura visa a proibir, no âmbito do estado da Paraíba, uma prática absolutamente retrógrada que remonta para um passado de domínio e expressão sobre a população feminina. A exigência de autorização marital para a implantação de um dispositivo anticoncepcional é,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao fim e ao cabo, subrogar aliberdade sexual e reprodutiva da mulher ao domínio do seu companheiro. Restringir aliberdade, neste caso, é também sinônimo de limitar a dignidade e prejudicar a saúdefeminina.

No caso, a mencionada exigência por parte de diversos planos e seguros de saúde suplementar se ampara em uma interpretação errônea da Lei Nº9.263/96 (Lei doPlanejamento Familiar) que exige a autorização uxória ou marital para a realização deprocedimentos contraceptivos definitivos, como a laqueadura, o que certamente não corresponde ao caso dos dispositivos aqui mencionados, que são temporários.

De toda sorte, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, que garante o amplo direito dedecidir sobre a sua vida sexual e adoção de métodos contraceptivos, qualquer forma delimitar tal liberdade às mulheres é indevida e ilegal, razão pela qual esta propositura sereveste de tamanha importância.

Incumbe-nos, portanto, atuar em defesa da liberdade feminina, como corolário

do princípio da igualdade previsto em nossa Constituição Federal. Com isso, tambémenfrentamos uma tradição de machismo e misoginia que de tão arraigada parece fazerparte da nossa cultura. É tempo de reconstruir uma sociedade amparada na igualdade,na justiça e no respeito, a qual somente se conseguirá com a incansável luta pelaliberdade, historicamente tolhida das mulheres brasileiras.

Destacamos, por fim, que valorosas iniciativas neste sentido também já foram

aprovadas nos estados do Maranhão e do Pará e se encontram em discussão em outrasunidades federativas. É nosso dever, doravante, a defesa incansável também dosdireitos das paraibanas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

De uma primeira análise, poder-se-ia pensar que o Projeto em tela encontrarei óbice no fato de tratar sobre planos e seguros de saúde, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, reclamaria a competência legislativa da União, por ser tal matéria enquadrada no 22, VII, da Constituição Federal.

Porém, eventual necessidade de consentimento de companheiro já é algo superado, uma vez que não é previsto pela legislação *stricto sensu*, como bem apontado pela autora em sua justificativa; bem como expressamente vedado pela ANS, de forma que eventual exigência nesse sentido viola os direitos da mulher consumidora.

Portanto, a matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V – **produção e consumo**;

Assim, à luz da avaliação deste Projeto frente ao ordenamento nacional, entendo que ele deve ter seguimento nesta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº **3.764/2022**.

É o voto.

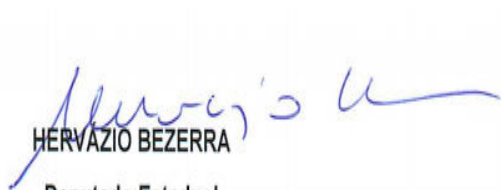
Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

Relator (a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3.764/2022, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVALDO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro